

REDES SOCIAIS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL SOCIAL NETWORKS AND PERSONALITY RIGHTS

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz federal em São Paulo. Especialista em Curso de Alta Formação em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa - Unipisa (Toscana, Itália). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo - USP.
<https://orcid.org/0009-0008-3317-197X>

RESUMO

Este artigo examina a interseção entre os direitos da personalidade e o ambiente virtual, com foco nas implicações das redes sociais digitais. Ele explora como as tecnologias de comunicação, especialmente as redes sociais, levantam questões sobre a proteção dos direitos individuais e o uso de dados pessoais *on-line*. O conceito de direitos da personalidade é analisado em conjunto com o direito emergente à proteção de dados, incluindo suas nuances jurídicas e desafios éticos relacionados à gestão de informações pessoais em plataformas digitais. Ademais, investiga como as legislações nacional e internacional buscam equilibrar direitos individuais, liberdade de expressão e acesso à informação. Utilizando análise de legislação, doutrina e jurisprudência, o opúsculo destaca os conflitos e as harmonias entre a salvaguarda dos direitos da personalidade e a crescente demanda por compartilhamento de dados em um ambiente virtual dinâmico e complexo.

Palavras-chave: direitos da personalidade; ambiente virtual; redes sociais digitais; proteção de dados; liberdade de expressão; regulamentação digital; censura; discurso não protegido.

ABSTRACT

This article examines the intersection between personality rights and the virtual environment, focusing on the implications of digital social networks. It examines how communication technologies, especially social media, raise questions about the protection of individual rights and the use of personal data online. The concept of personality rights is analyzed in conjunction with the emerging right to data protection, including its legal nuances and ethical challenges related to the management of personal information on digital platforms. Furthermore, it investigates how national and international legislation seeks to balance individual rights, freedom of expression, and access to information. Through the analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence, this paper highlights the conflicts and harmonies between safeguarding personality rights and the growing demand for data sharing in a dynamic and complex virtual environment.

Keywords: personality rights; virtual environment; digital social networks; data protection; freedom of expression; digital regulation; censorship; unprotected speech.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Direitos da personalidade. 3 Direito à proteção de dados. 4 Redes sociais. 5 Abuso de direito. 6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo marcado pela crescente interconexão digital, a convergência entre os direitos da personalidade e a esfera virtual ganha relevância sem precedentes. A evolução das tecnologias de comunicação, notadamente as redes sociais digitais, tem levantado a questionamentos profundos sobre a interação entre a proteção dos direitos individuais e a utilização de dados pessoais no ambiente *on-line*.

Este artigo visa examinar a intersecção entre os direitos da personalidade e o universo virtual, concentrando-se especificamente nas implicações das redes sociais digitais.

O conceito de direitos da personalidade, que abrange áreas como identidade, privacidade, honra e imagem, será explorado em conjunto com o emergente campo do direito à proteção de dados.

Serão analisadas as nuances jurídicas e os desafios éticos associados à gestão das informações pessoais em plataformas digitais, e será investigado como a legislação, tanto nacional quanto internacional, tem buscado balancear a garantia dos direitos individuais com a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Por meio de um exame aprofundado da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, este artigo busca lançar luz sobre os conflitos e as harmonias entre a salvaguarda dos direitos da personalidade e a crescente demanda por compartilhamento de dados em um ambiente virtual cada vez mais dinâmico e complexo.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O presente trabalho tem por objetivo traçar uma interseção entre os direitos da personalidade e o ambiente virtual, especificamente no que diz respeito às redes sociais digitais.

Os direitos da personalidade fazem sua aparição no mundo jurídico no fim do século XIX, não sendo unívocos seu conceito e sua abrangência.

Esses direitos podem variar de acordo com as leis nacionais e internacionais, mas geralmente são protegidos por leis de direitos humanos e de Direito Civil.

Entre os doutrinadores brasileiros, a definição de que “são efeitos de fatos jurídicos que se produziram, nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa”, adotada por Miranda e Cavalcanti (1954, p. 7), merece destaque.

Trata-se de conjunto de direitos relacionados à proteção da identidade pessoal, da privacidade, da honra, da reputação e da imagem de uma pessoa. Inclui o direito à proteção de informações pessoais e à liberdade de expressão, o direito de não ser objeto de difamação ou calúnia e o direito de ter sua imagem usada apenas com sua autorização.

Entre as modalidades dos direitos da personalidade, sobressaem o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, à inviolabilidade do corpo e, por fim, à liberdade de expressão e pensamento¹.

¹ Vide Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso IV e 220 (Brasil, 1988), e, ainda, Código Civil, arts. 11 a 21 (Brasil, 2002).

O nome é um dos aspectos mais importantes da personalidade de um indivíduo, pois é a forma como alguém se faz conhecido na sociedade, além de demonstrar pertencimento familiar.

A honra de um indivíduo diz respeito à forma como ele se vê e como a sociedade o vê, envolvendo o que é divulgado e falado a seu respeito.

Bastante similar ao direito à honra, o direito à imagem também diz respeito a como o indivíduo se vê e como sua imagem é utilizada em diferentes situações. Pela Constituição Federal, a imagem do indivíduo é inviolável, de modo que só pode ser utilizada com a autorização do detentor.

A privacidade e a intimidade são direitos da personalidade que englobam não somente as informações e dados pessoais do indivíduo, como também a sua segurança, o seu lar, suas finanças e correspondências – enfim, tudo aquilo que caracteriza sua vida privada. De modo geral, a vida privada do indivíduo é tida como inviolável pela Constituição e demais legislações.

O corpo de cada indivíduo é inviolável, não podendo sofrer intervenções contra a sua vontade. Interessante destacar que o direito sobre o próprio corpo envolve, também, a possibilidade de mudança de sexo, quando o indivíduo não se identifica com o gênero atribuído (Fachini, 2021).

Para o presente texto, tem relevância maior a liberdade de expressão e de pensamento. Inclui-se na liberdade de expressão a liberdade de informação, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas (Silva; Oliveira, 2006).

Como a informação só será reputada relevante se disseminada de modo massivo, mediante sua disponibilização por veículos de comunicação de massa, o conceito mencionado acaba por confundir, uma vez mais, a liberdade de informação com a liberdade de expressão.

O objeto da liberdade de expressão são as ideias, as opiniões e os pensamentos pelo prisma subjetivo, enquanto a liberdade de informação trata da difusão de fatos considerados noticiáveis.

Na liberdade de expressão, não há a exigência da veracidade, por ter como nascedouro o pensamento, o que se mostra presente na liberdade de informação, visto que a liberdade de imprensa é tida como necessária em uma sociedade pluralista e democrática.

No contexto dos tratados internacionais, convém mencionar a previsão da liberdade de expressão e da liberdade de informação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nem sempre o direito à liberdade de expressão coincide com os interesses dos meios de comunicação, de modo que deve ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana² de modo a aperfeiçoar

² “Quando se examina a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais, impõe-se, de início, contextualizar o princípio da dignidade da pessoa, insculpido em nossa Constituição. Registre-se, por primeiro, que a dignidade humana constitui um valor em si mesmo [...], embora tardiamente com relação ao contexto mundial, a Constituição de 1988 — revelando, particularmente, a influência dos documentos de direitos humanos que predominam no plano internacional e cuja projeção foi grandemente acentuada nas últimas décadas do século XX e nas primeiras do século XXI, que expressamente consagram o princípio da dignidade da pessoa humana — contempla, pela primeira vez em nossa história constitucional, este princípio. Vem ele inscrito no Título I — Dos Princípios Fundamentais, sendo consagrado como um dos fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana se projeta, na Constituição brasileira de 1988, entre outros, como princípio fundamental, vale dizer, princípio que embasa ou fundamenta o Estado Democrático de Direito e consequentemente a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais constitucionalizados ou não. [...] É o que se lê no art. 1º da Constituição republicana federativa brasileira: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. Assim, pela posição que lhe foi outorgada pelo Poder Constituinte Originário, o princípio da dignidade da pessoa humana ilumina a interpretação e aplicação de todos os dispositivos constitucionais, e, em especial, dos direitos fundamentais. É na verdade uma condicionante imperativa para a interpretação e aplicação de todos os dispositivos — normas, princípios e regras contidos no texto constitucional, sempre que o conteúdo constitucional implicar disciplina de matérias que versem, direta ou indiretamente, sobre a pessoa humana” (Ferraz, 2013, p. 11-14).

os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, e não apenas a liberdade.

É, pois, interesse difuso que, de um lado, tem-se como prevalente sobre os interesses privados, particulares, e, de outro, tem-se como indispensável à integralização da dignidade da pessoa humana.

3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

O direito à proteção de dados diz respeito às normas e leis que regulam a coleta, o armazenamento, o uso e a divulgação de informações pessoais. Esse direito tem como objetivo garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais das pessoas, protegendo-as contra o uso indevido ou a exposição de informações confidenciais.

A proteção de dados engloba a obrigação das empresas e dos órgãos governamentais de obter o consentimento explícito das pessoas antes de coletar, armazenar ou usar suas informações pessoais, bem como a obrigação de manter essas informações seguras e protegidas contra acesso não autorizado.

Esse direito é protegido por leis de privacidade, como a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, do Brasil, e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD, da União Europeia.

Na esfera constitucional brasileira, a Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, deu nova redação ao inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal do Brasil para estabelecer que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 2022, grifo próprio).

Com efeito, a proteção de dados (informáticos e telemáticos), passou a ser reconhecida como um direito fundamental autônomo expresso na Constituição Federal. Desta feita, o legislador exprime sua maior relevância no ordenando jurídico (topo da pirâmide de Kelsen),

de modo a balizar toda legislação infraconstitucional acerca da obtenção, tratamento e armazenamento de dados sensíveis, inclusive nos meios digitais.

É de se ressaltar que a condição de direito fundamental autônomo implica proteção constitucional e legal próprias, independentemente de outros direitos fundamentais. De outra parte, adquire *status* de cláusula pétrea, não podendo ser revogada, limitada ou mitigada; e aplicabilidade imediata, dispensando regulamentação ulterior.

4 REDES SOCIAIS

A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, regulamenta as disposições de direitos e garantias, princípios e considerações pertinentes à vida sob a esfera virtual e, em seu art. 5º, VII, define o que seria considerado “aplicações de internet”, que pode ser aplicado às redes sociais digitais, a saber: “Conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Brasil, 2014).

A comunicação digital é caracterizada pela desmediatização, isto é, a troca de dados, ao nível temporal, ocorre quase que de forma simultânea ao fato a ser noticiado. As informações são recebidas quase que na mesma velocidade de sua produção, isso porque atualmente quem antes era destinatário final da informação, hoje tanto a produz quanto a recebe, não exercendo, portanto, tão somente o papel de consumidor passivo. Desse modo, quem antes era incumbido do encargo de formação de opinião, hoje assume papel quase que equivalente ao destinatário tradicional da informação³.

³ “A desmediatização consiste no fato de a comunicação digital, como dito, caracterizar-se pela produção, pelo envio e recebimento de informações sem mediação de intermediários. Elas não são dirigidas ou filtradas por meio dos mediadores habituais,

Assim, as redes sociais são provedoras de conteúdo – tanto pessoa física quanto jurídica divulgam informações na internet, via Facebook, WhatsApp ou Twitter –, pois são plataformas que permitem aos usuários finais (perfis) a disponibilização e a veiculação do conteúdo que compartilham (Almeida, 2015).

As redes sociais podem ser consideradas tanto meios quanto instrumentos de comunicação.

Como meios, as redes sociais representam a plataforma ou o canal por meio do qual as pessoas se comunicam, compartilham informações, fotos e vídeos.

Como instrumentos, as redes sociais são as ferramentas que as pessoas usam para se comunicar, como por exemplo, a funcionalidade de postagem de mensagens, compartilhamento de arquivos, mensagens privadas, entre outros.

Em ambos os casos, as redes sociais são amplamente utilizadas como forma de comunicação e interação entre as pessoas, permitindo que elas compartilhem informações, ideias e opiniões com um amplo público e com pessoas específicas.

Além disso, as redes sociais também são utilizadas para fins comerciais, permitindo que as empresas alcancem um público maior, promovam seus produtos e serviços, e estabeleçam relações com seus clientes. Assim, vislumbra-se, nas redes sociais, o direito à imagem no ambiente digital.

tais como as empresas de mídia tradicional: televisão, rádio ou jornal. Isso produz o fenômeno segundo o qual, atualmente, não somos mais destinatários e consumidores passivos de informação, mas sim remetentes e produtores ativos. Mídias digitais como WhatsApp, Twitter ou Facebook desmediatizam a comunicação, possibilitando a qualquer um produzir e enviar comunicação por meio de tais plataformas, num processo de comunicação de ‘muitos para muitos’. Eli Pariser conceitua o fenômeno apontado como ‘desintermediação’, pois para ele o fenômeno confronta a própria ideia de mídia, cuja etimologia, oriunda do latim, significa ‘camada do meio’. Assim, a internet retira aquilo que se posiciona entre nós e o mundo, possibilitando sabermos o que está acontecendo, ao mesmo tempo em que nos permite uma experiência direta em relação a esses mesmos fatos” (Pereira Filho, 2022, p. 68-69).

Como foi mencionado anteriormente, a Constituição Federal e a legislação brasileira garantem o direito à imagem como parte do direito à privacidade e à personalidade. Isso significa que as pessoas têm o direito de controlar a utilização de sua imagem e de proibir o uso indevido dela por outras pessoas.

No ambiente digital, o direito à imagem é especialmente relevante, visto que as pessoas frequentemente compartilham imagens em redes sociais, fóruns de discussão, *sites* de comércio eletrônico, entre outros. No entanto, as pessoas também podem ser vítimas de uso indevido de sua imagem, por exemplo, quando são utilizadas por outros sem autorização para fins comerciais ou para fins difamatórios.

O direito à livre manifestação de pensamento (que permite que as pessoas expressem suas opiniões e ideias sem sofrer restrições ou repressões, desde que não violem os direitos de outros indivíduos) é protegido não apenas no meio físico (correspondências, publicações periódicas, mídia impressa, falada e televisivo), em verdade, na sociedade dos dias presentes tal direito transbordou do contexto analógico para se inserir no ambiente virtual. Assim, o direito à livre manifestação de pensamento, assegurado pelo art. 5º, incisos IV e LXXIX, da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), protege a postagem de mensagens nas redes sociais que traduzam opinião do titular do perfil.

A proteção do direito à livre manifestação do pensamento no ambiente digital é assunto complexo, pois envolve questões como a liberdade de expressão, a privacidade e a segurança na internet.

Enquanto alguns países têm adotado leis para proteger o direito à livre manifestação do pensamento no ambiente digital, outros têm restringido a liberdade de expressão em nome da segurança cibernética.

No Brasil, a Lei de Direitos Autorais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e a Lei dos Crimes Cibernéticos, além do art. 5º, incisos IV e LXXIX da Constituição Federal de 1988, fornecem

proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF têm decidido em casos específicos sobre a proteção do direito à livre manifestação de pensamento na internet⁴.

No geral, o direito à livre manifestação do pensamento é protegido no ambiente digital, mas é importante que as pessoas compreendam as limitações legais e as responsabilidades⁵ associadas à sua expressão na internet, para garantir que sua liberdade de expressão não prejudique a privacidade, a segurança ou os direitos de outras pessoas.

O perfil em uma rede social pode fazer parte da imagem tanto de uma pessoa quanto de uma empresa. Para algumas pessoas, o perfil em uma rede social pode ser visto como uma extensão de sua imagem

⁴ “Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida” (Brasil, 2023).

⁵ “Os titulares de dados pessoais possuem direitos fundamentais assegurados no atual ordenamento. Espalhados em normas convencionais, constitucionais, legais e regulamentares nem sempre alcançam plena efetividade. A responsabilidade, contrapartida desses direitos, pode representar mecanismo de controle da violação dessas garantias fundamentais. A imputação da responsabilidade pelos danos provocados por essas novas ferramentas e atividades, em especial o controle e a operação de tratamento de dados pessoais, será determinante para a construção dessa nova realidade [...]. Entretanto, como procurado demonstrar neste trabalho, a responsabilidade civil por danos a titulares de dados, tem tanto o papel econômico, de conduzir os agentes nos lindes da eficiência social, i.e, promover a atividade privada sem tolerar a criação de externalidades negativas superiores ao benefício gerado; quanto o papel social, de atribuir a responsabilidade segundo os critérios políticos e jurídicos que mais se adequam aos vetores axiológicos da sociedade. Sanção inferior aos benefícios auferidos com a conduta irregular não pune, mas incentiva. A responsabilidade contribui para a efetiva materialização dos direitos de personalidade, pois responsabilização de quem está em melhor posição para evitar o prejuízo, a distribuição do ônus probatório, a necessidade de demonstração de culpa, os critérios de arbitramento dos valores suficientes para cada caso são elementos que contribuem para a prevalência dos valores constitucionais” (Magalhães, 2021, p. 121-122).

peçoal, pois é uma forma de apresentação e expressão pública. Assim, o conteúdo postado no perfil pode ser considerado como parte da imagem da pessoa, e o direito à imagem pode ser aplicado na proteção desse conteúdo.

No caso de uma empresa, o perfil em uma rede social pode ser visto como uma representação da marca da empresa e da sua imagem corporativa. Dessa forma, o conteúdo postado no perfil da empresa pode ser considerado como parte da imagem da empresa, e o direito à imagem corporativa pode ser aplicado na proteção desse conteúdo.

Em ambos os casos, é importante lembrar que o conteúdo postado em um perfil em uma rede social pode ser visto por um grande público e pode ter impactos positivos ou negativos na imagem da pessoa ou da empresa. Por isso, é importante ser cuidadoso e ter atenção às informações e imagens que são compartilhadas nesses perfis.

5 ABUSO DE DIREITO

Havendo abuso da liberdade de expressão, há diversos tipos de punições possíveis de serem aplicadas ao infrator, quais sejam:

Processo judicial: quando o abuso da liberdade de expressão⁶ afeta direitos de terceiros, como a honra, a privacidade, a imagem,

⁶ “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. DANOS MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 183 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. 2. No caso, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística ao imputar falsamente à parte ora recorrida o cometimento de crime e sua prisão. 3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo

entre outros, pode ser ajuizada uma ação judicial para proteger esses direitos⁷.

Sanções administrativas: as redes sociais e outros provedores de serviços de internet podem impor sanções administrativas aos usuários que cometerem abusos da liberdade de expressão, como a remoção de conteúdos ofensivos, o bloqueio de conta, entre outras⁸.

analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. 4. Compulsando os autos, verifica-se ausência de prequestionamento acerca da matéria constante no artigo 183 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido” (Brasil, 2015).

⁷ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido” (Brasil, 2017).

⁸ “AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de

Sanções penais: o abuso da liberdade de expressão também pode ser enquadrado como crime na legislação brasileira, como a difamação, a injúria, a calúnia, entre outros, e pode resultar em penas como multa e até mesmo prisão.

Em resumo, a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada quando há abuso, respeitando-se os direitos de terceiros e as normas da legislação.

A exclusão de um perfil em uma rede social pode ser vista como uma forma de censura, dependendo das circunstâncias. Se a exclusão é resultado de uma ação administrativa ou judicial que determine a remoção de conteúdo ofensivo ou que viole os termos de uso da rede social, então pode ser considerada legítima. No entanto, se a exclusão é resultado de uma ação arbitrária do provedor da rede social, sem justificativa clara e adequada, pode ser vista como uma forma de censura e violação da liberdade de expressão. Em geral, a censura é vista como um ato que impede ou limita o livre fluxo de ideias e informações, o que é contrário aos princípios democráticos e ao direito à liberdade de expressão.

Censura e censura prévia são conceitos diferentes.

Censura é a supressão ou restrição de uma expressão ou comunicação, geralmente feita pelo Estado ou por autoridades públicas, com o objetivo de limitar ou impedir a liberdade de expressão.

cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido” (Brasil, 2018).

A censura pode ocorrer por diversos motivos, como proteção à honra, à privacidade, à segurança nacional, entre outros.

A censura prévia é um tipo específico de censura, em que o Estado ou a autoridade pública tem o poder de aprovar ou rejeitar previamente o conteúdo de uma expressão ou comunicação antes que este seja divulgado ou transmitido. A censura prévia é vista como uma restrição mais grave à liberdade de expressão, pois impede que a informação chegue ao público antes mesmo de ser avaliada.

Em geral, a censura e a censura prévia são vistas como restrições à liberdade de expressão e são criticadas por defensores da democracia e da liberdade de informação. Em muitos países, incluindo o Brasil, a censura e a censura prévia são consideradas incompatíveis com os princípios democráticos e as garantias constitucionais da liberdade de expressão.

De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o discurso não protegido refere-se a expressões que não estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de toda a natureza, sem limitações de fronteiras. No entanto, esse direito não é absoluto e pode ser limitado em algumas situações, como para proteger direitos de terceiros ou garantir a segurança nacional.

Discursos que não estão protegidos incluem, por exemplo, discursos de ódio, incitação à violência, discriminação, apologia ao crime, entre outros. Esses tipos de discurso podem ser proibidos ou restringidos pelo Estado, desde que essas restrições sejam proporcionais e justificadas e que não impeçam a livre expressão de ideias e informações. O objetivo é equilibrar a proteção dos direitos de todos os indivíduos, incluindo a liberdade de expressão, com o respeito aos direitos de terceiros e à ordem pública.

O Plano de Ação de Rabat⁹ é um plano adotado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos para implementar o art. 20, parágrafo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP. O referido dispositivo convencional estabelece que “nenhuma propaganda é permitida para a discriminação racial ou de qualquer outra espécie”. O Plano de Ação de Rabat visa combater a discriminação racial e outras formas de discriminação por meio de medidas educativas e de sensibilização, bem como a promoção da igualdade e da não discriminação.

Tratando o dispositivo mencionado da limitação à liberdade de expressão como exceção, o Plano de Ação de Rabat sugere um teste dividido em seis partes para que a manifestação seja considerada discurso não protegido:

- (1) Contexto: O contexto é de grande importância ao avaliar se é provável que declarações particulares incitem à discriminação, hostilidade ou violência contra o grupo-alvo, e pode ter uma relação direta com a intenção e/ou a causa. A análise do contexto deve colocar o discurso dentro do contexto social e político predominante no momento em que o discurso foi feito e divulgado;
- (2) Locutor/a: A posição ou o status do locutor/a na sociedade deve ser considerado, especificamente a posição do indivíduo ou da organização no contexto do público a quem o discurso é dirigido;
- (3) Intenção: O artigo 20 do PIDCP prevê intenção. Negligência e imprudência não são suficientes para que um ato seja uma ofensa nos termos do artigo 20 do PIDCP, pois este artigo prevê “defesa” e “incitação”, em vez da mera distribuição ou circulação de material. Nesse aspecto, requer a ativação de uma relação triangular entre o objeto, o sujeito do discurso, e a audiência;
- (4) Conteúdo e forma: conteúdo do discurso constitui um dos principais focos das deliberações do tribunal e é um elemento crítico de incitação. A análise de conteúdo pode

⁹ <https://www.ohchr.org/en/freedom-of-expression>.

incluir o grau em que o discurso foi provocativo e direto, bem como a forma, o estilo, a natureza dos argumentos utilizados no discurso ou o equilíbrio encontrado entre os argumentos utilizados;

(5) Extensão do ato de fala: A extensão inclui elementos como o alcance do discurso, sua natureza pública, sua magnitude e tamanho do seu público. Outros elementos a serem considerados incluem o fato do discurso ser público, quais os meios de divulgação são utilizados, por exemplo, por um único folheto ou transmissão na mídia convencional ou via Internet, a frequência, a quantidade e a extensão das comunicações, o fato do público dispor de meios para agir de acordo com o incentivo, o fato da declaração (ou obra) circular em um ambiente restrito ou amplamente acessível ao público em geral; e

(6) Probabilidade, incluindo a iminência: O incitamento, por definição, é um crime de mera conduta. A ação anunciada por meio do discurso de incitação não precisa ser cometida para que o discurso represente um crime. No entanto, algum grau de risco de dano deve ser identificado. Isso significa que os tribunais terão que determinar que havia uma probabilidade razoável de que o discurso conseguisse incitar uma ação real contra o grupo-alvo, reconhecendo que essa causa deveria ser bastante direta (CDHNU, [20--]).

O teste de Rabat busca afastar objetivamente o cerceamento à liberdade de expressão dos indivíduos que não têm a amplitude na transmissão de eventual discurso desprotegido daqueles que atingem o limiar do art. 20 do PIDCP, que, via de regra, não são processados e punidos.

6 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade incluem, entre outros, o direito à proteção de informações pessoais, à liberdade de expressão, de não ser objeto de difamação ou calúnia e de ter sua imagem usada apenas com sua autorização, além do direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, à inviolabilidade do corpo e, por fim, à liberdade de expressão e pensamento.

Para o presente texto, tem relevância maior a liberdade de expressão e de pensamento. Inclui-se na liberdade de expressão, a liberdade de informação, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas.

Como a informação só será reputada relevante se disseminada de modo massivo, mediante sua disponibilização por veículos de comunicação de massa, o conceito mencionado acaba por confundir, uma vez mais, a liberdade de informação com a liberdade de expressão.

O objeto da liberdade de expressão são as ideias, as opiniões e os pensamentos pelo prisma subjetivo, enquanto a liberdade de informação trata da difusão de fatos considerados noticiáveis.

Na liberdade de expressão, não há a exigência da veracidade, por ter como nascedouro o pensamento, o que se mostra presente na liberdade de informação, visto que a liberdade de imprensa é tida como necessária em uma sociedade pluralista e democrática.

No contexto dos tratados internacionais, convém mencionar a previsão da liberdade de expressão e da liberdade de informação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nem sempre o direito à liberdade de expressão coincide com os interesses dos meios de comunicação, de modo que deve ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana, de modo a aperfeiçoar os direitos fundamentais e princípios constitucionais, e não apenas na liberdade.

O direito à proteção de dados diz respeito às normas e leis que regulam a coleta, o armazenamento, o uso e a divulgação de informações pessoais. A proteção de dados engloba a obrigação das empresas e dos órgãos governamentais de obter o consentimento explícito das pessoas antes de coletar, armazenar ou usar suas informações pessoais, bem como a obrigação de manter essas informações seguras e protegidas contra acesso não autorizado.

Esse direito é protegido por leis de privacidade, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD no Brasil e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD na União Europeia. Na esfera constitucional brasileira, a Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, deu nova redação ao inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal do Brasil para estabelecer que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Vislumbra-se, nas redes sociais, o direito à imagem no ambiente digital. Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal e a legislação brasileira garantem o direito à imagem como parte do direito à privacidade e à personalidade. Isso significa que as pessoas têm o direito de controlar a utilização de sua imagem e de proibir o uso indevido delas por outras pessoas.

No ambiente digital, o direito à imagem é especialmente relevante, visto que as pessoas frequentemente as compartilham em redes sociais, fóruns de discussão, *sites* de comércio eletrônico, entre outros. No entanto, as pessoas também podem ser vítimas de uso indevido de

sua imagem, por exemplo, quando são utilizadas sem autorização para fins comerciais ou para fins difamatórios.

O perfil em uma rede social pode fazer parte da imagem tanto de uma pessoa quanto de uma empresa. Para algumas pessoas, o perfil em uma rede social pode ser visto como uma extensão de sua imagem pessoal, pois é uma forma de apresentação e expressão pública. Assim, o conteúdo postado no perfil pode ser considerado parte da imagem da pessoa, e o direito à imagem pode ser aplicado na proteção desse conteúdo.

No caso de uma empresa, o perfil em uma rede social pode ser visto como uma representação da marca da empresa e da sua imagem corporativa. Dessa forma, o conteúdo postado no perfil pode ser considerado parte da imagem da empresa, e o direito à imagem corporativa pode ser aplicado na proteção desse conteúdo.

Em ambos os casos, é importante lembrar que o conteúdo postado em um perfil de uma rede social pode ser visto por um grande público e pode ter impactos positivos ou negativos na imagem da pessoa ou da empresa.

A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser limitada quando há abuso, respeitando-se os direitos de terceiros e as normas da legislação. No entanto, se a exclusão é resultado de uma ação arbitrária do provedor da rede social sem justificativa clara e adequada, pode ser vista como uma forma de censura e violação da liberdade de expressão¹⁰.

¹⁰ *In verbis*: “Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa, (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, praticamente não é contestado no plano do Direito Constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos. Contudo, a controvérsia a respeito de quais são tais limites e de como e em que medida se pode intervir na liberdade de expressão segue intensa e representa um dos maiores desafios, especialmente para o legislador, mas também para os órgãos do Poder Judiciário, a quem compete, no caso concreto

Em geral, a censura é vista como um ato que impede ou limita o livre fluxo de ideias e informações, o que é contrário aos princípios democráticos e ao direito à liberdade de expressão.

Censura é a supressão ou restrição de uma expressão ou comunicação, geralmente feita pelo Estado ou por autoridades públicas, com o objetivo de limitar ou impedir a liberdade de expressão.

A censura prévia é um tipo específico de censura, em que o Estado ou a autoridade pública tem o poder de aprovar ou rejeitar previamente o conteúdo de uma expressão ou comunicação antes que este seja divulgado ou transmitido. A censura prévia é vista como uma restrição mais grave à liberdade de expressão, pois impede que a informação chegue ao público antes mesmo de ser avaliada.

Em geral, a censura e a censura prévia são vistas como restrições à liberdade de expressão e são criticadas por defensores da democracia e da liberdade de informação. Em muitos países, incluindo o Brasil, a censura e a censura prévia são consideradas incompatíveis com os princípios democráticos e as garantias constitucionais da liberdade de expressão.

De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP, o discurso não protegido refere-se a expressões que não estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de toda a natureza, sem limitações de fronteiras.

Esses tipos de discurso (não protegidos) podem ser proibidos ou restringidos pelo Estado, desde que essas restrições sejam proporcionais e justificadas, e que não impeçam a livre expressão de ideias e informações. O objetivo é equilibrar a proteção dos direitos de

e mesmo na esfera do controle abstrato de constitucionalidade, decidir a respeito” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2014, p. 466-467).

todos os indivíduos, incluindo a liberdade de expressão, com o respeito aos direitos de terceiros e à ordem pública.

O teste de Rabat (dividido em seis partes e visando identificar o que seja considerado discurso não protegido) objetiva afastar o cerceamento à liberdade de expressão dos indivíduos que não têm a potência de transmissão do discurso desprotegido daqueles que atingem o limiar do art. 20 do PIDCP, que via de regra não são processados e punidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro e 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril e 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1650725/MG**. Recurso Especial. Ação de compensação de danos morais. Rede social. Facebook. Ofensas. Pessoa jurídica. Honra subjetiva. Impertinência. Honra objetiva. Lesão. Tipo de ato. Atribuição da autoria de fatos certos. Bom nome, fama e reputação. Direito penal. Analogia. Definição dos crimes de difamação e calúnia. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial n. 511862/MG**. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Direito de imagem. Abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística. Imputação falsa de crime. Dano moral configurado. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de prequestionamento do artigo 183 do cpc. Agravo improvido. Relator: Min. Raul Araújo, 1º de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Reclamação 28.747 Paraná**. Agravo Interno na Reclamação. Direito constitucional. Determinação de retirada de conteúdo da internet. Decisão proferida em sede de tutela antecipada. Configuração de censura prévia. Violação à ADPF 130. Agravo Interno Provido. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux, 5 de julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1037396/SP**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de

redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.
Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de maio de 2023.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Página simples sobre “incitação ao ódio”**. [Genebra]: ONU, [20--]. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Rabat_threshold_test_Portuguese.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

FACHINI, Tiago. Direitos da personalidade: quais são e características. **IDP Blog**, [Brasília, DF], 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 3 fev. 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A dignidade da pessoa humana nos meios de comunicação social. *In*: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de *et al.* (coord.). **Direito público em evolução**: estudos em homenagem à professora Odete Medauar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 11-14.

MAGALHÃES, Marcus Abreu de. **Responsabilidade civil por dados pessoais**. Orlando, FL, Ambra Education, 2021.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. III.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 466-467.

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade.

Revista Jurídica Cesumar, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 411-416, 2006.